



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 698 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 31/07/13
PROCESSO Nº. 1/3138/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200808695-1
RECORRENTE: AURORA FERRAGENS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Romulo Barsi Filho
MATRICULA: 045697-1-7
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO – 2. A empresa contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado referente as entradas interestaduais de mercadorias no período de 01/2003 a 10/2007 . **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista que, por ocasião da realização de trabalho pericial, houve a exclusão dos pagamentos não considerados pelo fisco, resultando na redução do montante do crédito tributário devido, razão pela qual deve ser o feito fiscal acatado parcialmente, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO (COD 1023), REFERENTE AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL, CONFORME RELAÇÃO ANEXA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 2008.11083”.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, D da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Hard copy de débitos do ICMS antecipado**
- **Relação das notas fiscais de entrada interestadual**

A julgadora singular proferiu a decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

A empresa em sede de recurso voluntário a empresa autuada alegou que efetuou o pagamento correspondente a este auto de infração, ou seja, os DAE's correspondentes ao mesmo foram pagos através de parcelamento de ICMS, pelo incentivo feito pelo Governo Estadual.

O presente processo foi encaminhado à Célula de Perícias e diligências com o objetivo de verificar se o pagamento efetuado pela recorrente corresponde a esse auto de infração em conjunto com as planilhas as fls. 9 a 14.

De acordo com o Laudo Pericial, constatou-se que o fiscal deixou de computar pagamento efetivado pelo autuado. Elaborou novo demonstrativo com as notas fiscais que deram origem ao auto de infração em epígrafe, excluindo os pagamento não considerados pelo fisco.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 112/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **AURORA FERRAGENS LTDA** em face do **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2008.08695-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento ICMS - Antecipado*, detectada através de levantamento fiscal, no período de 01/2003 a 10/2007.

Analisando os fôlios processuais, observa-se que o presente processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências onde foi elaborado novo demonstrativo com as notas objeto da autuação, excluindo os pagamentos não considerados pelo Fisco, já com a devida dedução, concluindo em seguida a comprovação do não recolhimento do ICMS – Antecipado a qual está obrigada, oportunidade em que ficou configurado a nova composição do crédito tributário, contrariando, portanto, as disposições contidas nos art. 768 a 771 do Decreto 24.569/97, vejamos:

Principal	R\$ 5.863,82
Multa	R\$ 2.931,91
TOTAL.....	R\$ 8.795,73.

Desta feita, a penalidade aplicada ao presente caso deve ser a constante no art. 878, I, d do Decreto 24.569/97.

Art. 878. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, consoante o Laudo Pericial, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



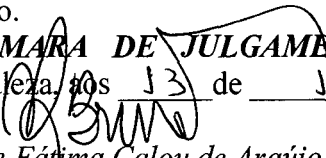
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

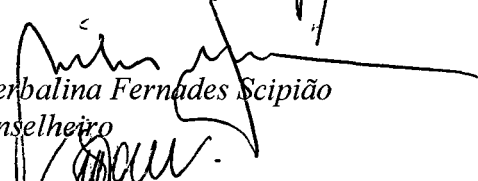
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AURORA FERRAGENS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2013.

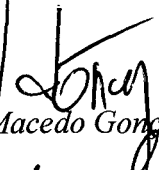

Lucia de Fátima Calou de Araújo
Presidente



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro


Maria Luciene de Serpa Gomes
Conselheira



Mônica Maria Castelo
Conselheira

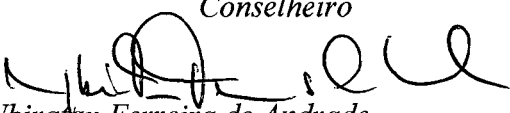

Valtér Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado